



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000887/99-59
Resolução : 201-00.141
Recurso : 115.587

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : HILDA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
HILDA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator**

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Eaal/ovrs



Processo : 10730.000887/99-59
Resolução : 201-00.141
Recurso : 115.587

Recorrente : HILDA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, através da Decisão, às fls. 22/23, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 29/38, alegando, em síntese, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao argumento de que a atividade empresarial desenvolvida não se caracteriza como serviço de professor ou assemelhado e, tampouco, como qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Aduz, ainda, que estabelecimento de ensino poderia ser enquadrado no SIMPLES conforme Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 104-9.223/92.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000887/99-59
Resolução : 201-00.141
Recurso : 115.587

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino pré-escolar, primário, médio ou superior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000887/99-59
Resolução : 201-00.141
Recurso : 115.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."

Na análise dos autos, identifico que a recorrente traz cópia da alteração do contrato social (fls. 12/13), em que não consta o objetivo da sociedade.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, para verificar se a recorrente está enquadrada na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- intime a interessada a apresentar seu contrato social com todas as posteriores alterações.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

JORGE FREIRE